LEI Nº 172/72

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Súmula: organiza o quadro do pessoal fixo da Câmara Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Para execução dos serviços da Câmara Municipal, haverá na Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, o pessoal fixo discriminado na seguinte organização:

I - CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
1 - Oficial de Gabinete	CC..2 à CC..9
GABINETE DOS SECRETÁRIOS	
1 - Oficial de Gabinete	CC..2 à CC..9
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL	
1 - Diretor de Secretaria	CC.10 à CC.16
ASSESSORIA JURÍDICA	
1 - Assessor Jurídico	CC..1 à CC.16

II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	NÍVEL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
1 - Escrevente-datilógrafo	7 à 13
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL	
1 - Escrevente-datilógrafo	7 à 13
SECÇÃO DE CONTABILIDADE E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Contadoria	
1 - Contador Chefe	21 à 30
1 - Subcontador	16 à 24
Tesouraria	
1 - Tesoureiro	19 à 26
Secção Pessoal	

Lei nº 172/72 - continuação - - fls. 2 -

CARGO	NÍVEL
SECÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	
1 - Oficial Legislativo.....	16 à 20
1 - Escrevente-datilógrafo.....	7 à 13
1 - Protocolista e Arquivista.....	10 à 18
SERVIÇOS GERAIS	
1 - Coordenador e Supervisor.....	8 à 15

Art. 2º - São fixados os seguintes valores mensais para os símbolos e níveis a que se refere a presente Lei:

a) Cargos em Comissão

Símbolos	Vencimento Mensal
- CC-3-	386,40
- CC-4-	420,00
- CC-5-	483,60
- CC-6-	541,20
- CC-7-	600,00
- CC-8-	676,80
- CC-9-	720,00
- CC-10-	772,80
- CC-11-	840,00
- CC-12-	900,00
- CC-13-	960,00
- CC-14-	1.066,60
-CC-15-	1.200,00
-CC-16-	1.440,00

b) Cargos de Provimento Efetivo

Níveis	Vencimento Mensal
1	93,60
2	111,60
3	129,60
4	144,00
5	167,20
6	193,20
7	231,60

Lei nº 172/72 - continuação - - fls. 3 -

Níveis	Vencimento Mensal
10	329,60
11	360,00
12	384,00
13	420,00
14	456,00
15	483,60
16	510,00
17	540,00
18	600,00
19	676,80
20	720,00
21	772,80
22	822,00
23	888,00
24	1.065,60
25	1.100,00
26	1.150,00
27	1.200,00
28	1.250,00
29	1.300,00
30	1.500,00

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo integram as Séries de Classes instituídas nesta Lei.-

§ Único - As Séries de Classes constituem Grupos Ocupacionais e Serviços, codificados no Anexo I.-

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei:

a) cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por - Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da Edilidade.

b) Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com - iguais atribuições e responsabilidades.

c) Série de Classes é o conjunto de classes da mesma natureza de -

sabilidade e grau de dificuldade.

d) Os níveis atribuídos as Séries de Classes constituem a linha de promoção dos respectivos ocupantes.

e) Grupo Ocupacional compreende Séries pertinentes às atividades - funcionais correlatas ou afins.

f) Serviço constitui o conjunto de Grupos Ocupacionais, segundo a identidade ou similitude das respectivas atividades funcionais.

Art. 5º - Os CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO são os constantes do Item II do Art. 1º, deste diploma, estruturados em Séries de Classes, Grupos Ocupacionais e Serviços, conforme se dispõe pela presente Lei.

Art. 6º - Os níveis dos vencimentos de integrantes dos cargos de provimento - efetivo, serão alterados, pelo Legislativo, mediante Decreto, apenas em função de promoção, de que trata o Capítulo IV, desta lei, de - acordo com o quadro demonstrativo constante do Anexo I.

Art. 7º - É vedada a redutibilidade de vencimento pelo Legislativo ou a classificação do funcionário em nível inferior aos vencimentos que nela percebe.

Art. 8º - Os CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO são os constantes do Item II do Art. 1º e são de livre escolha do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

DOS QUADROS

Art. 9º - O Poder Legislativo Municipal no que se refere a organização e controle do pessoal, terá:

I - QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE, E

II - QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR.

Art. 10 - O quadro de Pessoal Permanente será integrado pelos cargos de provimento efetivo e em comissão.

§ 1º - Fica fixado em 18 (dezoito) anos a idade mínima para a inscrição em concurso ou a nomeação para os cargos do quadro do pessoal permanente.

§ 2º - A idade máxima para a inscrição em concurso para os cargos de provimento efetivo é de 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 3º - Independerá de limite de idade, para inscrições em concursos ou no-

Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Art. 11 - O Quadro de Pessoal Suplementar destina-se a atender encargos de natureza braçal e serviços auxiliares.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 12 - A Função Gratificada destina-se ao exercício de encargos de chefias, para cujo desempenho não se justifica a criação de cargo.

Art. 13 - A Função Gratificada se constitui em vantagem acessória ao vencimento, sobre ela não incidindo cálculo para efeito de concessão de outros benefícios, a exceção de licença-prêmio.

§ Único - Incidirá sobre a função gratificada para os efeitos de concessão de licença-prêmio se na data do requerimento respectivo o servidor contar com um período de, no mínimo 6 (seis) meses de exercício na - função.

Art. 14 - A Função Gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 15 - O desempenho da Função Gratificada será atribuída epnas a funcionários ocupantes de cargo de provimento efetivo mediante ato expresso, emanado da autoridade competente.

Art. 16 - Não perderá a vantagem de que trata este Capítulo o funcionário que se ausentar do serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, serviços obrigatórios por Lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 17 - Promoção é a elevação do funcionário ao nível imediatamente superior aquele que pertence, na respectiva Série de Classes.

§ Único - Concorrerão à promoção na forma deste Capítulo todos os ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 18 - As promoções obedecerão aos critérios de merecimento e de antiguidade e se efetuarão anualmente, de forma simultânea, excetuado o primeiro processo que será apenas por merecimento.

§ Único - No primeiro processo de promoção a elevação do servidor poderá ser de mais de um nível, sendo facultado a sua localização na série de

Lei nº 172/72 - continuação - - fls. 6 -

Art. 19 - As promoções entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de cada ano.

§ Único - O Legislativo fará constar do orçamento de cada exercício, os recursos necessários para atender aos encargos deste Capítulo.

CAPÍTULO V

DO ACESSO

Art. 20 - Acesso é a elevação do ocupante de nível final de uma Série de Classes afim, de atribuições correlatas, porém mais complexas.

Art. 21 - O acesso obedecerá à linha de correlação traçada no anexo destA Lei.

Art. 22 - O Acesso se procederá com base no merecimento, dependerá da existência de cargo vago e se efetuará na mesma época e após competente vacância.

Art. 23 - O interstício para o acesso é de dois (2) man, digo, de dois (2) anos de efetivo exercício na série de classes.

Art. 24 - Nos casos de transferência, de readaptação, em que se verificar mudança de cargo, constituindo-se, a forma do Capítulo VII, desta Lei, será computado o tempo de serviço prestado na Série de Classes ou - função de origem, para os efeitos de interstício.

§ Único - O ocupante do cargo sob o código AG 01, do Anexo I, desta Lei, terá direito ao acesso na Série de Classes a ela correlata, após atingirem o seu nível inicial e terem sido aprovados em teste de seleção interno ou provarem possuir cultura equivalente ao ensino do segundo ciclo.

Art. 25 - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física, intelectual ou vocação.

Art. 26 - A readaptação processada com base na capacidade física, terá como - fundamento o laudo médico da autoridade médica competente e não implicará na mudança de cargo, constituindo-se mera atribuição de atividade mais compatível com o físico do servidor.

§ Único - Somente se admitirá mudança do cargo quando comprovadamente houver - caso de perda total de capacidade física necessária para o exercício em que estiver promovido o servidor.

Art. 27 - A readaptação com base na capacidade intelectual ou vocação, determinará a transformação, por Lei, do cargo ocupado em outro que mais se coadune com as possibilidades do funcionário, respeitado, porém, o -

Lei nº 172/72 - continuação - - fls. 8 -

Art. 38 - As admissões para os encargos de natureza braçal e serviços auxiliares serão feitas na escala incial de slários do Respectivo Grupo, observada a existência de função vaga.

Art. 39 - Os recursos para atender as despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das respectivas rubricas orçamentárias que, para o exercício de 1.973, deverão ser reforçadas nas quantias necessárias.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Os valores atribuídos aos níveis constantes da alínea-b-, Art. 2º, - desta Lei, correspondem a horário normal de integral de trabalho.

§ 1º - Enquanto não houver volume de matéria ou de serviço que justifique a existência de expediente integral de trabalho, os valores dos níveis serão decrescidos na ordem de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Caberá a Mesa Executiva, submeter à apreciação do Plenário, proposição que prove o aumento de serviços nos diversos órgãos do Legislativo e comprovem a necessidade de funcionarem em expediente integral.

§ 3º - Os servidores lotados em secções que passarem a funcionar em expediente integral, terão direito a receber os valores totais dos níveis estipulados por esta Lei e a partir da data do ato que autorizou o - seu funcionamento.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Órgão Oficial do Município e revoga as disposições em contrário.-

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, X DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e dois.-

Dr. Manoel Fernandes Silva
Prefeito Municipal

Otaviano Proença Neto
Diretor da Fazenda

Prefeitura Municipal de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 172/72 - continuação - - fls. 9 - ANEXO I

SISTEMA DE CARGOS QUE OBEDECEM À LINHA DE CORRELAÇÃO PARA O ACESSO - Art. 6º e demais do Capítulo V

ÓDIGO	SÉRIE DE CLASSES	ACESSO À	NÍVEIS DE VENCIMENTO PARA O ACESSO
	Secção de Contabilidade e Fiscalização Orçamentária		
	Grupo Ocupacional - CP		
P 01	Subcontador	Contador Chefe	21 à 30
	Secção de Administração Geral		
	Grupo Ocupacional - AG		
01	Protocolista e Arquivista	Oficial Legislativo	15 à 20
02	Escrevente-datilógrafo	Protocolista e Arquivista	10 à 18

.....

.....